



## **LEI Nº 11.061, 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, no período anterior à destituição do poder familiar.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de cultura e lazer, situadas no Estado do Espírito Santo, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, no período anterior à destituição do poder familiar.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - instituições escolares: as creches, as escolas públicas ou particulares e as demais instituições de ensino;

II - instituições de saúde: as unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios médicos e hospitalares;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias e demais instituições esportivas, dentre outros espaços direcionados a esses fins.

**Art. 2º** O nome afetivo é aquele que os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

**Art. 3º** Os registros de sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º deverão conter o campo de preenchimento “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

**Art. 4º** O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tenha sido adotada pela família ou esteja em processo de adoção, não tendo ainda ocorrido a destituição do pátrio poder familiar e existindo, entretanto, a vontade de modificar o prenome ou o sobrenome civil após a concessão da guarda.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de outubro de 2019.

***JOSÉ RENATO CASAGRANDE***  
***Governador do Estado***

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 31/10/2019.